

INSTRUÇÃO NORMATIVA SUMADS nº 001/2024

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES E NORMAS PARA ALTERAÇÃO PONTUAL DO MAPA DE ÁREA URBANA CONSOLIDADA (AUC), CONFORME ESTABELECIDO NO ARTIGO 23 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 161/2022.

O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE — CONDEMA, no uso de suas atribuições que lhe confere os artigos 4º e art. 6º, I, II, III da Lei nº 3373, de 21 de novembro de 2011.

CONSIDERANDO a definição de Área Urbana Consolidada (AUC) pela Lei Federal 12.651/2012, código florestal brasileiro.

CONSIDERANDO estudo elaborado pela 3GEO para definição da AUC.

CONSIDERANDO o artigo 23 da Lei Complementar Municipal 161/2022 que possibilita o enquadramento da AUC.

CONSIDERANDO que toda área urbana consolidada inicial presente no estudo da 3GEO contempla os incisos I e V do artigo 2º da Lei Complementar Municipal 161/2022.

Resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por objetivo estabelecer as diretrizes e normas para alteração pontual da AUC do município de Gaspar/SC, conforme previsto no Art. 23 da Lei Complementar Municipal 161/2022. Esta alteração se limita as áreas que poderiam ser enquadradas como AUC anterior à 30 de dezembro de 2021 (Data da publicação da Lei Federal Nº 14.285/2021) e que não foram contempladas pela Lei.

Art. 2º Não é cabível de análises quando incidir:

- I - Sobre áreas de risco geológico, hidrológico e geotécnico;
- II - Fora dos limites estabelecidos da área urbana do município;
- III - Sobre as áreas com nível de Degradação/Stress ambiental 1, 2 e 3 de acordo com o Plano Municipal da Mata Atlântica de Gaspar - PMMA.

Art. 3º- Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

- I - Sistema viário implantado: O sistema viário do município constituído por vias municipais, estaduais e federais existentes, criadas por lei;
- II - Quadras e lotes predominantemente edificados: Espaços delimitados pelo cruzamento de três ou mais vias regulares, que possibilitem o contorno, subdivididas com predomínio de áreas edificadas;
- III - Área de uso predominantemente urbano: Área caracterizada pela existência de edificações residenciais, que possuam densidade demográfica superior a 50 habitantes/ha (CONAMA 302/2002), comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços.

Art. 4º- Define os documentos para inclusão de uma área urbana em área urbana consolidada:

- I - Declaração de veracidade;
- II - Comprovação de Titularidade do imóvel;
 - a) Matrícula do imóvel atualizada de um dos proprietários na área de estudo.
- III - Anotação de Responsabilidade Técnica;
 - a) Diagnóstico socioambiental.
- IV - Parecer da Superintendência de Defesa Civil indicando:
 - a) Ausência de risco hidrológico;
 - b) Ausência de risco geotécnico;
 - c) Ausência de risco geológico;
 - d) Que a área não se enquadra como baixa e média aptidão à urbanização conforme Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização Frente aos Desastres

Naturais, elaborada pelo Centro de Estudos e Pesquisas em Engenharia e Defesa Civil (CEPED/UFSC).

V - Estudo Técnico Socioambiental;

- a) Justificativa sucinta;
- b) Área de Estudo;
 - I. Planta georreferenciada indicando a delimitação da área estudo e área objeto de análise para inclusão em AUC.
 - II. Mapa de uso do solo, identificando:
 - 1) Recursos hídricos e áreas de preservação permanente em sua totalidade;
 - 2) Edificações para fins residenciais, comerciais e industriais;
 - 3) Sistema viário;
 - 4) Vegetação; e
 - 5) Uso agrossilvipastoril.
 - III. Quadro de áreas com percentual de uso e ocupação do solo para cada um dos itens indicados em 5.2.2;
 - IV. Relatório fotográfico com imagens datadas e georreferenciadas;
 - V. Estimativa de densidade populacional com metodologia detalhada.
- c) Análise técnica referente ao enquadramento da área de estudo aos incisos II, III e IV do Art. 2º da Lei Complementar 161/2022;
- d) Conclusão;
- e) Referências bibliográficas.

VI - Nos casos onde o requerente optar pela dispensa a que se refere o parágrafo único do artigo 23 da Lei Complementar 161/2022, a análise se dará pelos documentos apresentados no processo de licenciamento ambiental do empreendimento aprovado até a data publicação da Lei Complementar 161/2022, devendo o requerente consignar expressamente que o pedido será com base no mencionado artigo, com indicação das autorizações e estudos.

Parágrafo Único - Os documentos deverão ser apresentados via sistema virtual da prefeitura.

Art. 6º - Das disposições finais:

I - Conforme Art. 111 da Lei Complementar 3934/2018: Elaborar ou apresentar informação, declaração, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua divulgação.

Leonardo David Lourenço
Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA

Data: **16 de julho de 2024.**